

DA INTERRUÇÃO/SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO À LUZ DA HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

BETÂNIA MENDONÇA DE ASSIS

1. Introdução

A Lei 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais – foi inserida no cenário legislativo para fazer cumprir os anseios da sociedade por um processo penal mais eficiente. Por meio do comando do artigo 98, inciso I, da Constituição da República de 1988, o legislador constituinte determinou que:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

[...]. (BRASIL, 1988).

A Lei dos Juizados Especiais, ao ser implementada no ordenamento jurídico, tinha por objetivo primordial afastar do cárcere os infratores de crimes intitulados como de “menor potencial ofensivo”.

Nesse contexto, seu artigo 61 – com redação dada pela Lei 11.313/06 – dispõe que são infrações “de menor potencial as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

Assim, a competência dos Juizados Especiais Criminais passou a ser fixada pelo grau de pena cominada ao tipo penal, ressaltando-se apenas aqueles casos cujas leis expressamente afastam a aplicação da Lei 9.099/1995, como ocorre, por exemplo, com a violência doméstica e familiar contra a mulher – por meio da Lei 11.340/06 –, ou nos casos de conexão ou continência em que há modificação da competência.

Vê-se, assim, que aos chamados crimes de menor potencial ofensivo não seria proporcional e razoável afastar-lhes a reprimenda criminal, mas também não poderia aplicar-lhes o mesmo procedimento dos crimes de alto grau de reprovabilidade. Dessa forma, com o advento da Lei 9.099/95 iniciou-se o modelo de uma nova justiça criminal.

Nesse contexto, a Lei dos Juizados Especiais passou a perseguir outros objetivos além do cárcere, tais como a reparação dos danos causados pela infração penal e a aplicação de pena não privativa de liberdade, por intermédio da composição e da transação. Além disso, trouxe também a possibilidade da suspensão condicional do processo aos crimes cuja pena mínima não ultrapassasse 1 ano, conforme seu artigo 89. Tudo com o objetivo central de prestigiar a efetividade processual, através da diminuição de reprimendas que acautelem os infratores penais.

É essencialmente nesse ponto, quanto à aplicação e consequências da transação penal, que se tem uma das maiores lacunas na Lei dos Juizados Especiais, e é dentro desse enfoque que se pretende abordar este trabalho.

A Lei 9.099/1995 inovou na aplicação do instituto despenalizador da transação penal. Contudo, não se preocupou com as consequências de sua homologação e do arrastar de seu cumprimento ao longo do tempo, não havendo, em contrapartida, qualquer segurança ao agente estatal incumbido de dar andamento à persecução penal. Iniciou-se, assim, a celeuma quanto à possibilidade ou não de oferecimento de denúncia pelo Ministério Público mesmo quando tivesse havido a homologação da transação penal e houvesse o descumprimento do acordo pelo autor do fato.

Começamos, então, este trabalho ressaltando as características da transação penal, seus efeitos e requisitos. Além disso, será enfatizado o entendimento moderno quanto à possibilidade de oferecimento de denúncia pelo órgão de execução, quando do descumprimento da transação penal.

Por fim, o trabalho ressaltará a necessidade de modificação legislativa para reconhecer a homologação da transação como marco interruptivo ou suspensivo da prescrição da pretensão punitiva, a fim de se afastar a impunidade e privilegiar a isonomia entre aqueles que aceitam o benefício descarcerizador.

2. Da transação penal

O instituto da transação penal vem sendo apontado como uma das mais importantes formas de despenalizar, sem, contudo, descriminalizar. Consequentemente, o processo torna-se mais célere, econômico e efetivo.

A transação penal foi inserida no ordenamento jurídico pelo artigo 76 da Lei 9.099/1995, que trouxe as hipóteses de incidência do instituto e seus requisitos, além das consequências de sua aceitação pelo autor do fato.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no artigo 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Coube à doutrina, diante das características determinadas pelo artigo supracitado, definir o instituto, já que a lei não o conceituou.

Vários ordenamentos jurídicos estrangeiros utilizam mecanismos de despenalização semelhantes à transação penal. Há quem entenda que ela muito se confunde com a *plea bargaining* e com a *guilty plea*. Entretanto, há grandes diferenças e poucos pontos de encontro entre eles. Vejamos algumas considerações de Damásio a respeito:

1ª) no *plea bargaining* vigora inteiramente o princípio da oportunidade da ação penal pública, enquanto na transação o Ministério Público não pode exercê-lo integralmente; 2ª) havendo concurso de crimes, no *plea bargaining* o Ministério Público pode excluir da acusação algum ou alguns delitos, o que não ocorre na transação criminal; 3ª) no *plea bargaining* o Ministério Público e a defesa podem transacionar amplamente sobre a conduta, fatos, adequação típica e pena (acordo penal amplo), como p.ex., concordar sobre o tipo penal, se simples ou qualificado, o que não é permitido na proposta de aplicação de pena mais leve; 4ª) o *plea bargaining* é aplicável a qualquer delito, ao contrário do que ocorre com a nossa transação; 5ª) no *plea bargaining* o acordo pode ser feito fora da audiência; a transação em audiência (art. 72).

Diferença com o *guilty plea*: neste não há transação, concordando o réu com a acusação. Admitindo a defesa a imputação, há julgamento imediato, sem processo. (JESUS, 1996).

Zanatta (2001) também discorre sobre o tema:

Transação é consenso entre as partes, é convergência de vontades, é acordo de propostas, é ajuste de medidas etc; enfim, tudo o mais que se queira definir como uma verdadeira conciliação de interesses. (ZANATTA, 2001, p. 47).

Constata-se também que a Lei 9.099/1995 traz em seu bojo requisitos peculiares para a propositura da transação penal, que são os requisitos objetivos e os subjetivos. Quanto aos primeiros, pode-se elencar: não ter sido o autor da infração condenado à pena privativa de liberdade por sentença definitiva (com trânsito em julgado); não ter sido beneficiado anteriormente, no prazo de 5 anos, pela transação. Já em relação ao requisito subjetivo, deve-se observar se os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, indicam a adoção da medida.

Cumprido ressaltar ainda que a transação penal, após oferecida pelo Ministério Público e aceita pelo autor, será homologada pelo Juiz e não caracterizará o transator como reincidente, nem constará em suas anotações criminais. O registro da transação homologada, com decisão transitada em julgado, deve ser feito apenas para impedir que o autor da infração, no período de 5 anos, seja beneficiado com nova transação, caso pratique outro crime.

Quanto a efeitos penais, a sentença não deve constar de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/1995. Assim, como já mencionado, a transação impede que o autor do fato seja considerado reincidente pela eventual prática de crime posterior. Também não é possível que o nome do autor do fato seja lançado no rol dos culpados.

3. O descumprimento da transação penal: execução da medida ou possibilidade de oferecimento de denúncia pelo Ministério Público

Muito se vem discutindo quanto à possibilidade de oferecimento de denúncia pelo Ministério Público quando o autor do fato descumpra as condições estabelecidas na transação penal.

Grande polêmica gira em torno do fato de que, ao ser descumprida a transação penal pelo autor, caberia ao Ministério Público tão somente a execução da medida, não sendo mais possível o oferecimento de denúncia.

Aqueles que entendem que cabe ao Ministério Público a execução da medida, e não o oferecimento da denúncia, justificam o seu posicionamento pelo fato de que, ao ser homologada, a transação penal gera a eficácia formal e material da coisa julgada. Ocorre que não há como obrigar o autor do fato a cumpri-la, caso a proposta seja a prestação de serviço à comunidade, sem que se converta a medida em privação de liberdade ou em prestação pecuniária. Desse modo, em contrapartida, vem-se sedimentando o entendimento de que o Ministério Público poderá oferecer denúncia diante do descumprimento da transação penal homologada.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 602.072/RS, por meio da questão de ordem nº 238, reconheceu a repercussão geral do tema em análise, bem como reafirmou a jurisprudência daquela Corte no sentido da possibilidade de propositura de ação penal quando descumpridas as cláusulas estabelecidas em transação penal. Para o relator, o acordo homologado não constitui coisa julgada material, e, uma vez descumpridas suas condições, o Ministério Público fica autorizado a oferecer a peça acusatória, sem que haja violação à ampla defesa e ao contraditório.

O STF e os tribunais dos estados vêm decidindo que é possível o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público em caso de descumprimento da transação penal pelo autor do fato.

Trata-se de recurso extraordinário criminal interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte/MG. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, LIV e 129, I, da mesma Carta. A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 602.072-RG-QO/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e confirmou a sua jurisprudência no sentido de que o descumprimento da transação penal a que se refere o art. 76 da Lei 9.099/1995 gera submissão do processo ao seu estado anterior, oportunizando ao Ministério Público a possibilidade de propositura de ação penal. O acórdão do referido julgado foi assim: “AÇÃO PENAL. Juizados Especiais Criminais. Transação penal. Art. 76 da Lei nº 9.099/95. Condições não cumpridas. Propositura de ação penal. Possibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Não fere os preceitos constitucionais a propositura de ação penal em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas em transação penal”. Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A). Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2011. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - (STF - RE: 630301 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/02/2011, Data de Publicação: DJe-038 DIVULG 24/02/2011 PUBLIC 25/02/2011). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PENAL - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS - OFERECIMENTO DE DENÚNCIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES STF E STJ - RECURSO PROVIDO. - A decisão homologatória da transação penal não faz coisa julgada material, sendo que, em caso de eventual descumprimento das condições impostas no acordo, o processo deverá retornar ao estágio inicial, a fim de que o representante do Ministério Público dê prosseguimento à ação penal ora proposta. - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 602.072/RS, que foi submetido ao regime da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência da Corte relativamente à possibilidade de propositura de ação penal quando descumpridas as cláusulas estabelecidas em transação penal. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10035081384055001 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 20/08/2013, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/08/2013).

4. Da morosidade no cumprimento da transação penal e a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva - breve análise sobre a prescrição da pretensão punitiva

O Estado é o único titular do direito de punir e somente ele pode aplicar a pena ou medida de segurança ao autor da infração penal.

No momento em que a conduta é praticada pelo autor, nasce para o Estado o poder/dever de punir. Ocorre que esse poder/dever estatal não pode ser perpétuo, e é por isso que houve a previsão da prescrição como causa extintiva da punibilidade (artigo 107, IV, 1ª parte, do Código Penal).

Entende-se por prescrição a perda da pretensão punitiva ou a pretensão executória em face da inércia do Estado durante determinado tempo legalmente previsto. Pretensão punitiva é o interesse em aplicar uma sanção penal ao responsável por um crime ou por uma contravenção penal, enquanto a pretensão executória é o interesse em executar, em exigir seja cumprida uma sanção penal já imposta. (MASSON, 2011).

Justifica-se a previsibilidade da prescrição em fundamentos basilares, como a segurança jurídica àquele que comete a infração, já que não poderá ser punido muito tempo depois da realização do delito; o afastamento da ineficácia do Estado, pois o processo deve ser pautado pela celeridade, eficiência e eficácia da sanção penal, a fim de que a resposta estatal seja suficiente para cumprir as funções preventivas e repressivas da pena imposta.

O Código Penal (CP) divide o estudo da prescrição em dois grupos: o da pretensão punitiva e o da pretensão executória. O primeiro é subdividido em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, prescrição intercorrente e prescrição retroativa.

Diante do vasto tema da prescrição, é prudente focar apenas no estudo da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita – ou prescrição em abstrato –, já que tem sensível interligação com o descumprimento da transação penal e com o tema do presente trabalho.

Segundo Bitencourt:

[...] denomina-se prescrição abstrata porque ainda não existe pena concretizada na sentença para ser adotada como parâmetro aferidor do lapso temporal. (BITENCOURT, 2007, p. 718).

Nesse mesmo sentido é a lição de Damásio:

A prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena abstrata cominada na lei penal incriminadora, seja simples, seja qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. (JESUS, 2006, p. 720).

Em relação aos prazos legais, isto é, ao lapso temporal que deve transcorrer para haver a prescrição, o artigo 109 do CP estabelece, para a pena privativa de liberdade, o seguinte: a)

se a pena máxima é menor que 1 ano, a prescrição ocorre em 3 anos; b) se é de 1 ano a 2 anos, a prescrição se dá em 4; c) se ela é maior que 2 e não excede a 4 anos, o crime prescreve em 8; d) se o máximo da pena é superior a 4 anos e não excede a 8, a prescrição se verifica em 12 anos; e) se é maior que 8 até 12, há prescrição em 16 anos; f) por fim, se ela é maior que 12 anos, a prescrição ocorrerá em 20 anos.

Já o termo inicial é disposto no artigo 111 do CP.

5. Causas interruptivas e suspensivas

A prescrição, ao contrário do que ocorre com os institutos da decadência e da perempção, é suscetível de suspensão ou de interrupção:

As causas interruptivas têm o condão de fazer com que o prazo, a partir delas, seja novamente reiniciado, ou seja, após cada causa interruptiva da prescrição, deve ser procedida nova contagem de prazo, desprezando-se, para esse fim, o tempo anterior ao marco interruptivo. (GRECO, 2011, p. 722).

Já as causas suspensivas da prescrição são aquelas que suspendem o curso do prazo prescricional, que começa a correr pelo tempo restante, após cessadas as causas que a determinaram. Dessa forma, o tempo anterior é somado ao tempo posterior à cessação da causa que determinou a suspensão do curso do prazo prescricional (GRECO, 2011, p. 719).

As hipóteses de interrupção do prazo prescricional estão previstas no artigo 117 do CP. Já as hipóteses de suspensão encontram-se no artigo 116 do Código e em leis espalhadas pelo ordenamento jurídico, como por exemplo, a Lei 9.099/1995, que prevê, em seu artigo 89, a suspensão condicional do processo.

A previsão da suspensão condicional do processo no ordenamento jurídico abriu a possibilidade de dar um benefício ao denunciado para que ele não seja processado. Concomitantemente, o instituto garantiu ao próprio Estado iniciar a instrução penal no caso de descumprimento, por parte do denunciado, das condições que lhe foram impostas:

Uma vez aceita a proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este recebendo a denúncia, suspenderá o processo, devendo o acusado submeter-se a um período de prova, mediante o cumprimento de determinadas condições. Portanto, na data da audiência na qual foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo tem-se, também, por suspenso o curso da prescrição da pretensão punitiva. (GRECO, 2011, p. 721).

A Lei 9.099/1995 não foi feliz ao desconsiderar a homologação da transação penal também como hipótese de marco suspensivo ou interruptivo da prescrição.

6. Da aplicação das causas interruptivas e suspensivas da prescrição após a homologação da transação penal

Conforme discutido, com a entrada em vigor da Lei dos Juizados Especiais, buscou-se efetividade e celeridade processual, diminuindo, consequentemente, os casos de prescrição da pretensão punitiva e afastando a sensação de impunidade. Ocorre que, apesar de o procedimento sumariíssimo ter minimizado bastante a morosidade do Poder Judiciário, a prescrição da pretensão punitiva, ou em abstrato, continuou ocorrendo em demasia nos chamados crimes de “menor potencial ofensivo”. Isso se dá porque tal espécie de prescrição leva em consideração a pena em abstrato; e, no caso dos delitos em que se aplica o procedimento sumariíssimo, a pena máxima é de 2 anos e, como efeito, a prescrição máxima será de 4 anos.

Foi diante desse espírito de efetividade da prestação jurisdicional que a Lei 9.099/95 previu a aplicação dos dois institutos, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Conforme demonstrado, a suspensão condicional do processo efetivamente suspende o curso da prescrição e, no caso de descumprimento das condições avençadas entre o denunciado e o Estado, há revogação do benefício, com o início da instrução processual, além da retomada do prazo prescricional. Assim, garante-se ao denunciado o benefício de o processo não ser iniciado, mas, por outro lado, preserva-se o poder/dever de punir do Estado, diante do não cumprimento das condições, pois não houve a ocorrência da prescrição, que foi suspensa durante o período em que se cumpria o acordo.

De forma diversa, a transação penal traz benefícios apenas ao autor do fato, que, após a homologação do acordo, tem um prazo ininterrupto para o seu cumprimento, sem se ver, contudo, inibido pela interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 340 DO CÓDIGO PENAL. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. TRANSAÇÃO PENAL NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação. Transcorrido o prazo de dois anos entre a data do fato até o presente momento, sem qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, encontra-se prescrita a pretensão punitiva do Estado, na forma do que preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA A APELAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71002051407, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 27/04/2009) (TJ-RS - RC: 71002051407 RS, Relator: Angela Maria Silveira, Data de Julgamento: 27/04/2009, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CESSÃO GRATUITA PARA CONSUMO DE DROGAS TRANSAÇÃO PENAL PARCIALMENTE CUMPRIDA DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO LIMITE PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DO FATO E A

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO

Necessidade: Uma vez que a transação penal não tem efeito suspensivo ou interruptivo na prescrição e tendo o lapso, considerada a pena máxima em abstrato, se esgotado para o oferecimento de uma resposta jurisdicional, necessário reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Recurso não provido. O dever do Estado é punir quando ocorrer violação da lei penal. Entretanto, perde o direito, quando deixar de fornecer em tempo hábil a resposta jurisdicional. No caso dos autos, sendo prevista pena máxima em abstrato de 01 (um) ano para o delito insculpido no art. 33, § 3º, da Lei 11.343/06, segundo previsto no art. 109, VI, do Código Penal, vigente à época dos fatos, o lapso se esvai em 02 (dois) anos. Lembre-se, ainda, que o recorrente, à época dos fatos, era menor de 21 (vinte e um) anos de idade e, portanto, como previsto no art. 115 do Código Penal, o prazo é reduzido pela metade. Assim, a partir da data do fato, praticado em 20/11/2006, o Estado tinha 01 (um) ano para oferecer resposta jurisdicional ou praticar qualquer ato interruptivo da prescrição. Como a denúncia ainda não foi recebida, conclui-se que o prazo se esgotou em 20/11/2007, pouco depois de proposta a transação penal. A alegação ministerial de que a prescrição foi interrompida na data em que aceita a transação, fazendo analogia com o que acontece nos casos de suspensão condicional do processo, como previsto no art. 89, § 6º, da Lei 9.099/95, não pode ser acolhido, pois é sabido que a analogia *in mallam* partem é vedada em nosso ordenamento jurídico. Deste modo, forçoso reconhecer a ocorrência da denominada prescrição retroativa nos termos do inciso V do art. 109 c.c. o art. 115, todos do Código Penal. (TJ-SP - RSE: 00920127320068260050 SP 0092012-73.2006.8.26.0050, Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 15/08/2013, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 12/09/2013).

Nesse contexto, observa-se o afastamento evidente do princípio da isonomia. Aquele que efetivamente cumpre as condições da transação penal se vê impedido de renovar o benefício pelo prazo de 5 anos; em contrapartida, o indivíduo que prolonga o cumprimento do acordo é agraciado com a extinção da punibilidade pela prescrição, apagando-se todos os efeitos do que foi avençado, podendo, logo após sua punibilidade ser extinta, beneficiar-se novamente com outra transação penal. Cria-se, assim, um verdadeiro descrédito com a justiça.

Diante dessa omissão da lei quanto à interrupção ou suspensão da prescrição pela homologação da transação penal, várias teses doutrinárias foram sendo demonstradas.

A primeira a ser analisada refere-se à possibilidade de utilizar o artigo 117, inciso IV, do CP como forma de justificar a interrupção da prescrição.

Esse dispositivo preceitua que o curso da prescrição interrompe-se pela sentença condenatória recorrível. Assim, para essa parte da doutrina, a homologação da transação penal seria uma verdadeira sentença condenatória recorrível, pois há formação da coisa julgada formal e material, impedindo inclusive o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público em caso de descumprimento da medida. Tal entendimento já foi rechaçado pelo STF, que entende não ser afastado do órgão de execução o poder/dever de oferecer denúncia em caso de descumprimento da transação penal. Além disso, não se pode considerar a homologação da transação penal como uma verdadeira

sentença condenatória, já que não foi sequer formalizada uma acusação com contraditório e ampla defesa, ferindo-se assim o devido processo legal.

Para outra parte da doutrina, a homologação da transação é simplesmente uma decisão homologatória, sem qualquer cunho condenatório e sem reconhecimento da culpabilidade. Assim, a homologação da transação penal não seria impedimento para oferecimento de denúncia em caso de não cumprimento da medida. Por esse entendimento, também não é possível utilizar o artigo 117, IV, do CP como forma de considerar a homologação da transação penal um marco interruptivo da prescrição.

Vê-se que a lacuna legislativa, mesmo com a interpretação doutrinária, não se resolveu.

7. Da reforma legislativa como solução para a impunidade frente ao não cumprimento da transação penal

Pelo exposto, verifica-se a necessidade de uma reformulação legislativa, transformando a homologação da transação penal em marco interruptivo ou suspensivo da prescrição da pretensão punitiva.

Conclusão diferente rompe com a vontade de efetividade processual insculpida no ordenamento jurídico com a Lei 9.099/1995. Além disso, causa um cenário de verdadeiro descrédito com o procedimento dos Juizados Especiais Criminais, que, por outras linhas, estimula o autor da infração a aceitar a transação penal e a descumpri-la, pois terá a certeza de que, diante do lapso prescricional exíguo, por certo ocorrerá a extinção da punibilidade.

Também é importante ressaltar que, levando-se em conta que a transação penal e a suspensão condicional do processo têm as mesmas balizas que as justificam, é inconcebível tratamento tão diverso quanto à hipótese de suspensão do prazo prescricional.

O cenário para mudanças legislativas é propício, seja através da própria Lei 9.099/1995, seja por meio do projeto do Novo Código de Processo Penal (PL 8.045/10), que prevê, nele mesmo, o procedimento sumariíssimo, prescindindo-se de lei especial para sua instituição.

Desse modo, para garantir que o espírito de celeridade e efetividade na busca da prestação jurisdicional mais eficaz solidifiquem a seriedade do procedimento instruído pela Lei 9.099/1995, é preciso que haja urgente mudança legislativa, para incluir a homologação da transação penal como marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.

8. Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 6 out. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 19 set. 2014.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 15 set. 2014.

MASSON, Cléber. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 5. ed. revista e ampliada. São Paulo: Método, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. Salvador: Jus Podivm, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 6. edição, revista e ampliada. Niterói: Impetus, 2011.

ZANATTA, Airton. **A transação penal e o poder discricionário do Ministério Público**. Porto Alegre: Fabris, 2001.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 3. ed., revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 1996.